

PARECERES - ATIVIDADE INTERDISCIPLINAR – DIREITO – 2010.1

Suzete Habitzreuter Hartke¹
Ana Paula S. Lucion de Lucas²

Notas Explicativas

Para dar publicidade ao que é discutido e produzido na academia temos o prazer de socializar agora com a toda a comunidade acadêmica e a Sociedade em geral, um dos temas abordados ao longo deste ano de 2010.1. Ao longo deste semestre os acadêmicos matriculados nas disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito II [2. Semestre] e Direito Internacional [9. Semestre], estiveram envolvidos com um Projeto Interdisciplinar comandado pelas Prof^a Ana Paula S. Lucion de Lucas e Suzete Habitzreuter Hartke, respectivamente, conforme previsto em seus respectivos Planos de Ensino. Para dar maior identificação aos grupos, respeito à produção e qualidade acadêmica e ainda, prestigiar a originalidade, a Organização desta compilação, optou pela manutenção da forma e conteúdo apresentado pelos próprios grupos de acadêmicos. Este material foi compilado e organizado pela Prof^a MSc. Suzete Habitzreuter Hartke. A redação das páginas seguintes estão em seus tempos verbais distintos. Este fato ocorre pela compilação do material que se faz agora.

PROJETO INTERDISCIPLINAR 2010.1 – INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II E DIREITO INTERNACIONAL – FONTES DO DIREITO E DO DIREITO INTERNACIONAL

Com base no Projeto de Eixo de Modulação Interdisciplinar desenvolvido pelo Curso de Direito do IBES SOCIESC em semestres anteriores, cuja parte da sua exposição segue abaixo transcrita, as Profs. MSc. Ana Paula S. Lucion de Lucas e Suzete Habitzreuter Hartke – Introdução ao Estudo do Direito II [2. Semestre] e Direito Internacional [9. Semestre], respectivamente, apresentam aos seus Alunos o Projeto Interdisciplinar entre as referidas disciplinas a ser desenvolvido em 2010.1, conforme consta em seus respectivos Planos de Ensino.

¹ Professora Mestre organizadora

² Professora Mestre

Transcrição de parte do Projeto do Curso:

“PROJETO DE EIXO DE MODULAÇÃO INTERDISCIPLINAR:

A concepção do Curso de Direito do IBES – SOCIESC encontrou fundamento nos novos parâmetros legislativos e em novos padrões dos processos de ensino e aprendizagem, visando a superação das posturas acadêmicas tradicionais em relação ao ensino jurídico, bem como a promoção de uma formação jurídica que atenda, ao mesmo tempo, a complexidade contemporânea e a realidade local e regional.

Transposto à prática pedagógica diária, o conteúdo do conhecimento tem sido determinado, também, pela adoção de procedimentos pedagógicos que viabilizem a *equiparação*, a *inclusão* e a *coletivização* das discussões. Dentre eles, os *eixos pedagógicos* de aprendizado, que visam oportunizar o aperfeiçoamento do processo pedagógico diário de sala de aula.

Os eixos pedagógicos previstos abrangem as seguintes categorias: modulação interdisciplinar; aprendizado por problemas e análise de jurisprudência.

A modulação interdisciplinar se concretizou no ano de 2007, quando na Aula Magna do Curso de Direito realizada em 12/08/07, foram lançados à comunidade acadêmica os denominados *cases* interdisciplinares, cujos resultados foram socializados na V Jornada de Estudos Jurídicos, realizada entre os dias 03 a 05 de novembro de 2008.

Para 2009.1, mediante a discussão e aprovação do Núcleo Estruturante do Curso de Direito e do Colegiado do Curso, a proposta da modulação interdisciplinar encontra-se focada a dois grandes temas atuais: *A crise econômica mundial* e *O desdobramento das catástrofes naturais na Região do Vale do Itajaí*.

EIXO DE MODUÇÃO INTERDISCIPLINAR – 2009.1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Da Modulação Interdisciplinar³:

A modulação interdisciplinar é uma das estratégias constitutivas dos chamados “eixos metodológicos” que destacam o processo pedagógico institucional na medida em que permite abordagens diversas a um mesmo objeto de estudo. Efetivamente, a “interdisciplinaridade”, que Pombo, Levy e Guimarães (1999) definem “intercâmbio e

³ Texto elaborado pelo Professor Jorge Leandro Lobe, Professor do Curso de Direito do IBES - SOCIESC nas Disciplinas de Direito Constitucional e Direito Administrativo. Ex-coordenador do Curso de Direito do IBES - SOCIESC.

integração recíproca entre várias ciências” é termo muito afim com o de “pluridisciplinaridade”, que segundo Birochi (2000) “diz respeito ao estudo de um objeto de uma única disciplina por diversas disciplinas ao mesmo tempo. (...) O objeto em questão sairia, assim, enriquecido pelo cruzamento de várias disciplinas”, e com o de “multidisciplinaridade” que, por sua vez, pode ser entendido como a tomada de um objeto de estudo por vários ângulos, tomando de empréstimo a duas ou mais especialidades informações necessárias à solução de um problema, e com o de “transdisciplinaridade”, que segundo Nicolescu (1999) “é a necessidade de transgredir as fronteiras entre as disciplinas”.

Entre nós, concebemos a interdisciplinaridade como a *“interação de pessoas e seus saberes distintos de forma a construir um conhecimento mais amplo e sistêmico da realidade social e jurídica”.*

Dando continuidade ao Projeto do Curso, lançamos o *Case* a ser desenvolvido pelos Acadêmicos do 2. e do 9. Semestre de Direito em 2010.1.

CASE : As Fontes do Direito Interno e Internacional na solução do conflito de guarda do menor Sean Goldman.

Coordenadoras do Projeto: Profs. MSc. Ana Paula S. L. de Lucas e Suzete Habitzreuter Hartke.

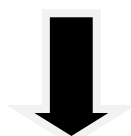
Caso Concreto do Projeto:

No ano de 2009 foi noticiado em várias mídias nacionais e internacionais a disputa da guarda de um menor – Sean Goldman. Filho de pai americano e de mãe brasileira, que morreu no Brasil. O menino, nasceu nos Estados Unidos mas vive hoje no Brasil, é disputado por seu pai biológico e pelo segundo marido de sua mãe, que é brasileiro. Independente da decisão conferida pelo Poder Judiciário Brasileiro, pergunta-se:

a) Quais as fontes do Direito envolvidos na solução da disputa da guarda do menor Sean Goldmann podem ser utilizadas na solução deste conflito que se instaurou após a morte da mãe do menor?

Como anexo, temos algumas reportagens e decisões referentes ao Caso Sean Goldman, que servirão de material de apoio para o início das pesquisas para elaboração de um Parecer atendendo aos interesses do Pai biológico e do Segundo marido da mãe do Sean.

Aqui você e sua equipe encontrarão indicações para elaboração e comunicação do conhecimento elaborado no trabalho interdisciplinar.



ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

TEMÁTICA: O “Case” envolvendo o menor Sean Goldmann.

PROTEÇÃO DOS INTERESSES: PAI BIOLÓGICO X SEGUNDO MARIDO DA MÃE:

50% das equipes envolvidas pelo 2. E 9. Semestre desenvolverão sua pesquisa a partir da defesa dos interesses do pai biológico.

50% das equipes envolvidas pelo 2. E 9. Semestre desenvolverão sua pesquisa a partir da defesa dos interesses do Segundo marido da mãe do menor Sean Goldmann.

Por sorteio as professores definirão quais os interesses a serem defendidos pelos Acadêmicos: os do pai biológico ou do Segundo marido da mãe do menor Sean Goldmann.

DA ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS: O trabalho será realizado por grupos de no máximo cinco integrantes. Os membros serão sempre provenientes do Semestre em que o Aluno encontra-se matriculado na disciplina envolvida neste Interdisciplinar.

FONTES A SEREM CONSULTADAS – INTERNAS OU ALIENÍGENAS:

ENFOQUE ESPECÍFICO: Alunos do 2. Semestre: indicar e desenvolver a fundamentação teórica e legal com base na doutrina nacional e legislação nacional.

ENFOQUE ESPECÍFICO: Alunos do 9. Semestre: indicar e desenvolver a fundamentação teórica e legal com base na doutrina internacional e legislação internacional.

DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO:

DA APRESENTAÇÃO ESCRITA: O trabalho será organizado na Forma de um Parecer, seguindo as regras metodológicas Institucionais e da ABNT. O Parecer deve conter no mínimo duas e no máximo 3 páginas.

DA APRESENTAÇÃO ORAL: Cada grupo terá 10 minutos para a sua apresentação. O grupo poderá empregar recursos audiovisuais. Todos os integrantes deverão participar da apresentação.

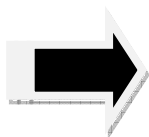
CRONOGRAMA:

05/03/2010 – Apresentação do *Case* aos acadêmicos envolvidos.

21/05/2010 – Entrega do trabalho impresso (duas cópias – uma para cada professor)



21/05/2010 – Apresentação oral do trabalho das 20:30 as 22:00 h. No Auditório do Ibes Sociesc.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO: A avaliação dos resultados da construção do conhecimento a partir da análise do *Case* supra e de sua Apresentação estão descritas no Plano de Ensino de cada Turma envolvida.



Profs. MSc. Ana Paulo S. L. de Lucas e Suzete H. Hartke.

PARECERES ELABORADOS PELOS ACADÊMICOS DO 9. SEMESTRE – ÊNFASE NAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

  Educação e Tecnologia	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial <input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial <input type="checkbox"/> Recuperação	Nota:
	<input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação <input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos <input checked="" type="checkbox"/> Exercícios <input type="checkbox"/> Avaliação Substitutiva	
Disciplina: Direito Internacional Direito	Professoras: Suzete Anna Paula Lucion	
Turma: 9º Semestre Noturno	Data: 21/05/2010	

Aluna: Adriana Nunes
Fernanda Izidoro
Micheli Jurczik Hirt
Onimar Lucas
Rafael Goedert Gonçalves

COM BASE NO DIREITO INTERNACIONAL APRESENTAMOS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA SEAN B.GOLDMAN FICAR COM O SEU PAI BIOLÓGICO DAVID GOLDMAN.

O caso em questão trata-se, de uma busca, apreensão e restituição de menor, ajuizada pela União Federal, em face de, João Paulo Bagueira Leal Lins e Silva. Retrata um contexto da cooperação jurídica internacional, com esteio na Convenção de Haia de 1980, acerca dos aspectos civis do seqüestro internacional de crianças, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto nº 3.413/2000.

Refere-se a Sean Richard Goldman, atualmente com nove anos de idade, filho da brasileira Bruna Bianchi Carneiro Ribeiro e do americano David George Goldman.

A criança conviveu nos EUA desde o seu nascimento no 25/05/2000 até 2004, data em que seus pais ainda eram casados. Em 16/06/2004 Sean, veio ao Brasil, acompanhada da mãe e com autorização do pai, para uma visita temporária, na qual, voltariam aos EUA no dia 11/07/2004. A mãe da Sean, por sua vez, resolveu permanecer no Brasil, de forma unilateral, o que teria caracterizado violação do direito de guarda estipulado na Convenção de Haia. Na data de 22/08/2008, a mãe de Sean, Bruna Bianchi, que havia contraído novo casamento com João Paulo Lins e Silva, veio a falecer, por ocasião do parto de uma filha advinda desta união.

O padrasto do Sean ajuizou ação contra o pai biológico, visando o reconhecimento de paternidade sócio-afetiva, em relação ao menino.

Diante desta situação, o Sr. David Goldman requereu a intervenção da Autoridade Central dos Estados Unidos, dada a retenção indevida de criança por pessoa não detentora do direito de guarda, a partir do que foi encaminhado ao

Estado brasileiro o pedido de cooperação inter-jurisdicional, a fim de providenciar a devolução do menor ao então país de residência habitual, de modo a retornar aos cuidados de seu pai biológico.

A União formulou os seguintes pedidos, como provimento de mérito:

- a) O pedido de busca e apreensão do menor, que seja com o cumprimento na presença do left behind parente ou de parente próximo por ele indicado, para acompanhar a criança na viagem de retorno e supervisão de psicólogo ou assistente social designado pela autoridade brasileira, restituindo o menor aos Estados Unidos da América.
- b) A condenação de todas as despesas da deslocação, despesas processuais e honorários.

A sentença foi proferida com fundamento na Convenção de Haia de 1980, perfeita subsunção dos fatos á norma. Vejamos o disposto no artigo 3º da Convenção de Haia.

“ A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e*
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou de retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.*

O artigo 3º da Convenção de Haia pode ser aplicado, em virtude da violação ao direito de guarda de uma dada pessoa, ou seja, um dos genitores e o efetivo exercício desse mesmo direito, no momento da transferência ou da retenção ilícita da criança. No mais, a Convenção de Haia impõem a adoção de medidas urgentes visando ao retorno do menor, conforme o disposto nos artigos 02, 11 e 12. Ver bis:

“Artigo 2. *Os Estados Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos*

territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência”.

[...]

“Artigo 11. As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança”.

[...]

“Artigo 12. Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 01 ano entre a data da transferência ou da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança”.

O STF interrompeu o cumprimento da decisão da Justiça Federal que determinou o retorno da criança aos Estados Unidos. Para o Partido Progressista (PP) a sentença questionada interpretou a Convenção de Haia em detrimento de direitos e preceitos fundamentais do menor, tendo em vista a busca e apreensão determinada para o retorno imediato da criança aos Estados Unidos da América, em desacordo com o que já foi decidido em outros casos concretos.

Consta na ação, que os preceitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 são violados pela sentença, tais como o dever de proteção à família, à criança e ao adolescente. A defesa sustenta ser evidente a ameaça de lesão ao direito do menor que, “sendo obrigado a deixar seu país, o Brasil, não terá acesso ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente garantidos, através do inciso LV, do artigo 5º”.

O partido Progressista afirma que o menor não deve ser remetido aos Estados Unidos “de forma abrupta, decidida subitamente”, uma vez que ele é brasileiro nato e tem o Brasil como sua residência habitual já há quase cinco anos. Destaca que, conforme previsto pela própria Convenção de Haia, para “o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão”. No entanto devemos ressaltar que, a criança só está no Brasil porque foi trazida pela sua mãe, e em função disto fora afastada do pai Biológico. Agora questionamos quantas vezes esta criança chorou pela falta e saudade de seu pai, quantas vezes ela não implorou para voltar para sua

casa no EUA. É natural que com o passar dos anos ele foi perdendo o laço afetivo e conseqüentemente fortalecendo outros laços e tendo uma nova figura paterna em sua vida.

Na ADPF, o partido pedia liminar a fim de suspender a sentença devido ao risco de dano irreparável, caracterizado pelo envio do menor brasileiro aos Estados Unidos da América, em razão da decisão da Justiça Federal no Rio de Janeiro. Para o PP, a medida adotada pelo juízo da 16ª Vara Federal, “foi demonstrada a sobreposição do interesse em priorizar as relações internacionais sobre o interesse e direito fundamentais de um brasileiro nato”.


Assim, o Partido Progressista pedia a suspensão da sentença com o objetivo de evitar que danos psíquicos “imensuráveis”, deixem “rastros irreparáveis na formação da sua personalidade”. De acordo com a ADPF, a remoção do menor sem que ele, o principal interessado, seja ouvido “assemelha-se ao seqüestro que a Convenção de Haia busca impedir”.

Diante disto concluímos que, é costumeiro tanto para o direito brasileiro quanto para o direito internacional, ocorrendo a falta de uma das figuras maternas a criança(filho) ficar sobre a guarda e responsabilidade do outro genitor, e na impossibilidade deste, aí sim, passasse a guarda para um outro membro da família. No caso em questão, a figura mais próxima a Sean é realmente o seu pai biológico, no qual foram distanciados sem suas vontades. Porém nunca é tarde para recomeçar.

É o parecer.

“Não devemos moldar os filhos de acordo com os nossos sentimentos; devemos tê-los e amá-los do modo como nos foram dados por Deus”.

(Johann Goethe)

	() 1ª Parcial (x) 2ª Parcial () Recuperação	Nota:
	() Exame Final/Certificação () Aproveitamento Extraordinário de Estudos	
Disciplina: Direito Internacional I		Professora: Suzete Habitzreuter Hartke
Turma: 9º Semestre Noturno		Data: 20/05/2010

Alunos (a): Adam Soares

Anna Paula Mitterstein Monteiro

Francine Eloá Agostinho

Jaqueline Leite Moreira

Rozane Haskel

Caso Sean Goldman Direito de Família e as Relações Do Direito Internacional

Síntese do caso

Sean Goldman nasceu nos Estados Unidos da América, fruto de um romance que se iniciou na Itália entre o americano David Goldman, na época modelo de sucesso, e Bruna Bianchi, brasileira que estudava moda em Milão.

Após a gravidez, no ano de 2000, os pais de Sean foram morar no estado de Nova Jersey, nos EUA, ocasião em que sua mãe, Bruna Bianchi, passou a dar aulas de italiano a fim de suprir as necessidades do lar.

Entretanto, em junho de 2004, Bruna Bianchi embarcou para o Brasil dizendo ao marido que seria uma viagem de férias, porém, Bruna não mais retornou aos EUA, tendo pleiteado, tão logo chegou ao Brasil, a guarda definitiva do filho Sean para a justiça brasileira.

Junto à justiça brasileira, Bruna obteve a tutela que concedeu a guarda de Sean, pediu o divórcio e casou-se com o advogado João Paulo Lins e Silva.

No ano de 2009, Bruna veio a falecer, em decorrência de complicações no parto da filha. Lins e Silva, então, passou a ser o tutor de Sean e ingressou com uma ação na justiça brasileira, juntamente com a família de Bruna, a fim de regularizar a guarda do menino. O caso começou na Justiça Estadual do Rio e depois passou para a competência Federal.

Fundamentação Jurídica do Pedido

Em 28.08.2008, Lins e Silva ajuizou uma ação declaratória de paternidade socioafetiva, cumulada com posse e guarda do menor, perante o Juiz de Direito da

2ª Vara de Família do Foro Central do Rio de Janeiro. Os pedidos formulados foram julgados totalmente procedentes.

Com base no Princípio da Afetividade o padrasto de Sean Goldman, João Paulo Lins e Silva, pleiteou pela guarda definitiva da criança após o falecimento de sua mãe, Bruna Bianchi, alegando filiação socioafetiva.

Entendimento Doutrinário

Flávio Tartuce explica que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro, enquanto o Princípio da Afetividade pode ser apontado como fundamento das relações familiares, e apesar de não estar previsto expressamente no texto Constitucional, decorre da valorização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (2006, p.4).

Por meio deste princípio a filiação deixa de ser vista apenas sob o ponto de vista biológico, emergindo também da edificação cultural e afetiva constante, que se faz na convivência e na responsabilidade. Ressalta o autor Paulo Luis Netto Lobo, que o afeto não é fruto da biologia. “Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue” (LÔBO, 2000, p.6).

Segundo Sérgio Resende Barros, o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, é mais, é um viés externo que põe mais humanidade em cada família, compondo o que ele chama de família universal, cujo lar é a aldeia global, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

A importância do afeto foi destacada por João Baptista Villela. Em sua obra, VILLELA (1980, p. 45) considerou: “[...] a paternidade reside antes no serviço e no amor do que na procriação”.

Pode-se verificar que a adoção da afetividade será o cerne dessa família pós-moderna, em que “o afeto não se apresenta como fruto da biologia, mas deriva da convivência familiar, não resultando apenas da existência de laços consangüíneos.” (SOARES, 2008, p. 19).

Conclusão

A decisão proferida pelo Juiz Geraldo Carnevale Ney, que concedeu a guarda ao padrasto, entende que o menino já está adaptado à nova família, e a convivência com a irmãzinha auxilia no processo de superação da perda da mãe.

Ademais, a criança usufrui de estabilidade emocional, financeira, estuda em excelente colégio, passa regularmente por sessões de psicoterapia, além de residir no mesmo condomínio com o padrasto, a irmã e os avós maternos. Neste contexto, manter a criança onde está – com o pai socioafetivo – é de seu melhor interesse, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal em seu artigo 227 prevê expressamente a proteção à criança como dever da família, da sociedade e do Estado, emergindo do texto os princípios da prioridade absoluta dos interesses da criança, da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da participação popular.

Sendo que, o diploma legal incumbido da normatização sobre o assunto criança e adolescente é a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

O ECA reitera a garantias constitucionais aprofundando-as, sempre com vistas ao interesse da criança.

O pai, assim, buscou a proteção da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, que tem como um de seus fundamentos a prevenção ao seqüestro internacional de crianças.

O que foi questionado perante a Terceira Turma do STJ mediante Recurso Especial.

Na decisão, o STJ entendeu que antes das disposições presentes na Convenção de Haia prevaleceira o interesse maior do menor, pessoa em desenvolvimento e titular de garantias inafastáveis previstas na Constituição Federal.

No julgamento prevaleceu o entendimento de que havendo integração da criança, não deve a autoridade judicial ou administrativa ordenar o seu retorno, bem assim se existir risco de a criança, no retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica.

Essa é a posição da Terceira Turma do STJ, que interpretando a Convenção de Haia, vislumbrou que a própria norma internacional prefere a garantia do maior interesse do menor.

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas.

Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal.

Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea "b"), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 900262 RJ 2006/0221292-3).

A decisão em tela encontra-se em plena harmonia com a Constituição da República e o ECA, responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes e garantidoras dos interesses do menor.

O conflito entre o tratado de Haia e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deveria ter sido resolvido pela lógica e orientação dada pelo princípio *pro homine*. “Quando se tratar de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito”.

No plano *material*, quando se analisa o Direito dos Direitos Humanos, os três ordenamentos jurídicos que o contempla (CF, DIDH e legislação ordinária) caracterizam-se por possuir, eles, vasos comunicantes (ou seja: eles se retroalimentam e se complementam – eles "dialogam").

Em outras palavras, no plano material não há que se falar em hierarquia das normas de Direitos Humanos. Porque por força do princípio ou regra *in suso* sempre


será aplicável ao caso concreto o que mais amplia o gozo um direito, uma liberdade ou uma garantia.

Portanto, não é o *status* ou posição hierárquica da norma que vale, mas sim, o seu conteúdo (*pro homine*).

Muito embora o art. 27 da Convenção Viena (que cuida do Direito dos Tratados internacionais) mencione que, "*nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar cumpri-lo invocando seu Direito interno*", deve-se observar a preservação dos direitos constitucionalmente garantidos, pelo direito jurídico brasileiro.

Na essência, quando tais tratados ampliam o exercício um direito ou garantia, são eles que terão incidência, paralisando-se eficácia normativa da regra interna em sentido contrário. Não se trata "revogação", sim, invalidade. O que não se demonstra no caso em tela.

Desta maneira, conclui-se que no caso exposto, o princípio da Dignidade Humana, garantido pela Carta Magna, deve prevalecer, preservando o direito do menor Sean de permanecer com a família que o criou durante os quatro anos em que ele viveu no Brasil, em decorrência da relação socioafetiva existente.

 SOCIESC Educação e Tecnologia	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial <input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial <input type="checkbox"/> Recuperação	Nota:
	<input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação <input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos	
Disciplina: Direito Internacional I		Professora: Suzete Habitzreuter Hartke
Turma: 9º Semestre Noturno		Data: 20/05/2010
Alunos (a) Andréia Luiza Hardt Leila Oeschler Marcelo Geiser Duran Priscila Nadine da Rosa Vera Cristina Dallabona		

PARECER SOBRE O CASO SEAN GOLDMAN

O ocorrido

Uma brasileira, [Bruna Bianchi](#), casou-se com um americano, David Goldman. Eles tiveram um filho nos EUA, Sean Goldman. Quando o menino estava com 4 anos, ela veio de férias ao Brasil, aqui requereu o divórcio e disse que não voltaria mais aos EUA.

O pai entrou com um pedido de guarda na justiça americana que ficou pendente aguardando uma resposta da justiça brasileira. Mais de 1 ano depois de espera, a justiça brasileira decidiu que já havia passado muito tempo e o melhor era o menino ficar por aqui mesmo, com a mãe Bruna.

Ela se casou o advogado João Paulo Lins e Silva depois dele ter conseguido um divórcio na justiça brasileira de um casamento feito na justiça americana.

Em 2008, Bruna engravidou de uma menina, mas faleceu durante o parto. A guarda de Sean, então, entrou em disputa entre o padrasto e o pai.

Em Março de 2009 a cobrança do governo americano gerou polêmica entre as autoridades brasileiras e o caso chegou a ser discutido entre o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o presidente americano Barack Obama.

A secretária de Estado americana, Hillary Clinton, cobrou das autoridades brasileiras a devolução do garoto para o país.

Então, a avó materna do menino Sean Goldman entrou com um pedido de habeas corpus no STF (Supremo Tribunal Federal) pedindo que o menino ficasse no Brasil.

Em, 17 de dezembro de 2009, a Justiça Federal do Rio havia determinado que a criança fosse entregue ao pai biológico. Goldman desembarcou no Brasil, onde deveria se encontrar com Sean após seis meses sem vê-lo.

Porém em 18 de dezembro de 2009, o ministro do STF Marco Aurélio de Mello aceitou o recurso da família brasileira e decidiu que o garoto deveria permanecer no país até ser ouvido pela Justiça.

Somente em 22 de dezembro de 2009, o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, decidiu cassar a liminar que impedia que americano David Goldman ficasse com o filho. Mendes determinou que a criança fosse devolvida imediatamente ao pai.

Sendo que em 24 de dezembro de 2009, a família brasileira entregou Sean Goldman para o pai biológico após cinco anos de disputa.

David Goldman criticou a forma como o menino foi levado ao Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro. Ele foi caminhando, abraçado ao pai biológico, no meio de dezenas de jornalistas. A família brasileira disse que a atitude foi uma forma de protesto.

David escreveu uma carta agradecendo a todos que o ajudaram na batalha judicial.

Diante dos fatos ocorridos, é necessário averiguar algumas questões que competência nacional e desrespeito a tratados internacionais;

Ignorância da Justiça Brasileira aos tratados internacionais

O fato é que a justiça brasileira ignorou que o menino tinha dupla nacionalidade, e que é tão americano quanto brasileiro, desprezando ainda um tratado internacional do qual o Brasil e os EUA são signatários.

Se encarado à luz do critério jurídico e excluindo-se o componente sentimental, é inevitável concluir que a atitude da brasileira Bruna Bianchi, já falecida, contrariou a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, ambas recepcionadas pela Carta Magna brasileira de 1988.

Houve, portanto, afronta à lei internacional, o que não se pode conceber. Bem, aliás, frisou em voto vencido o saudoso ministro Menezes Direito sobre a matéria, quando ainda julgava no STJ:

“O que estamos fazendo ao admitir que a consolidação da situação, de fato, pelo tempo, impede o retorno? Estamos admitindo que qualquer pessoa possa burlar a Convenção de Haia, retirando o filho do país de origem, e aqui permanecer debaixo de um processo que pode ser moroso⁴”.

Verdadeiramente, com a ilegalidade não pode existir compromisso. Ou prazo de prescrição ou de caducidade.

Estes os fundamentos que ampararam a decisão do ministro Gilmar Mendes, presidente do STF, ao externar a palavra final do Judiciário brasileiro pela entrega do menor Sean ao seu pai biológico David.

Princípio Internacional da Reciprocidade

Não entregando de Sean ao pai biológico, a Justiça Brasileira comprometeria obrigações assumidas perante a comunidade internacional, com esteio no princípio internacional da reciprocidade.

O princípio de reciprocidade consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros. Segundo o Direito Internacional, a reciprocidade implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados. O mesmo tem servido de base para atenuar a aplicação do princípio de territorialidade das leis.

Todavia, é preciso assinalar que essa necessidade dos Estados de proporcionar e assegurar-se de um tratamento idêntico, encontra seu melhor resguardo nos acordos internacionais, pois esses, mais do que qualquer outro instrumento, asseguram a cada Estado que, em condições similares, a outra parte agiria da mesma forma.

Da mesma forma, cabe destacar que a regra de reciprocidade só é válida quando não existe um tratado vigente, pois, se existe, não faz sentido eludi-lo na base da reciprocidade.

Competência norte-americana

A ministra Ellen Gracie, em seu voto no processo, asseverou que, atualmente, a Convenção de Haia é compromisso internacional do Estado brasileiro em plena vigência e sua observância se impõe. Ressaltou, entretanto, que, apesar dos esforços havidos em esclarecer conteúdo e alcance deste texto, ainda não se faria claro, para a maioria dos aplicadores do Direito, o quê seria o cerne da Convenção. Aduziu que o compromisso assumido pelos Estados-membros nesse tratado multilateral foi o de estabelecer um regime internacional de cooperação, tanto administrativa, por meio de autoridades centrais, como judicial e que a Convenção estabelece uma regra processual de fixação de competência internacional que em nada colide com as normas brasileiras a respeito, previstas na Lei de Introdução ao Código Civil.

Acrescentou ainda a ministra que a Convenção também recomenda que a tramitação judicial de tais pedidos se dê com extrema rapidez e em caráter de urgência a fim de causar o menor prejuízo possível ao bem-estar da criança. No ponto, frisou que tais recomendações não têm sido observadas e que o atraso ou a demora no cumprimento da Convenção por parte das autoridades administrativas e judiciais brasileiras tem gerado uma repercussão negativa no âmbito dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, em razão do princípio da reciprocidade que informa o cumprimento dos tratados internacionais.

⁴

Disponível em: www.stf.gov.br. Acessado em: 19 de maio de 2010.

Validade das decisões brasileiras

De fato, a Convenção de Haia, traz importantes indicações sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças. Primeiramente, observam-se os conceitos trazidos pela Convenção, quanto à transferência / retenção ilícita de criança, em seu artigo 3º:

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e*
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.*

O direito de guarda referido na alínea “a” pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

A interpretação deste nó jurídico é de extrema importância para o deslinde do caso: Existem aqueles que entendem que, após a decisão da justiça estadual do Rio de Janeiro, atribuindo guarda exclusiva à mãe, Sean não estaria mais em "condição ilícita" dentro do país. Ressalta-se que, com a morte da mãe, o padrasto de Sean obteve, também, na Justiça brasileira a guarda provisória da criança, o que também teria legitimado a permanência do menor no Brasil, na companhia dos avós maternos e do padrasto, que o assumiu como filho.

Assunto resolvido? Aparentemente sim, mas o cerne da questão (que deveria ser visto em caráter preliminar) diz respeito à validade das decisões brasileiras no caso. Explica-se:

O artigo 16 da Convenção de Haia trouxe uma regra específica de competência, que praticamente encerraria a discussão. É neste artigo que encontra-se inserida a norma de direito internacional privado:

[...] Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção[...]⁵.

Por este motivo, em uma primeira análise o Brasil não teria, aparentemente, competência para decidir questões como à guarda da criança (por este entendimento, todas as decisões brasileiras seriam nulas, devido à incompetência em razão da matéria). Seria competente apenas um juiz do país de "residência habitual" da criança, o que no caso foi entendido como os Estados Unidos.



Em suma, conclui-se que a criança foi tirada de sua residência habitual privando o pai biológico de seu convívio, e configurando o seqüestro internacional de criança. Em seguida, a justiça brasileira, incompetente para discutir a matéria deu a guarda da criança à mãe, depois da morte desta, e levou quase 2 (dois) anos para decidir uma questão da qual era incompetente, descumprido tratados internacionais, desrespeitando princípios e privando o pai biológico, a primeira pessoa que realmente teria direito sobre a guarda do menino Sean, conforme as próprias leis brasileiras, do convívio com seu filho.

5

Convenção de Haia.

O bem estar da criança deve ser assegurado no momento de uma decisão como esta, porém em nenhum momento foi provada a má conduta do pai, e ficou claro pelo desenrolar da história que o mesmo buscou recuperar o convívio do filho durante os quase 5 (cinco) anos que ficou impedido de vê-lo, o que demonstra o amor deste pelo menor.

O tempo em que o menino ficou afastado do convívio paterno, injustamente, e os vínculos criados com a família materna não podem ser as únicas justificativas para decidir-se afastar uma criança do lar paterno, e se desrespeitar preceitos constitucionais e internacionais, levando-se a uma insegurança jurídica, uma clara afronta aos princípios de direito internacional.

  IBES SOCIESC Educação e Tecnologia	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial <input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial <input type="checkbox"/> Recuperação <input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação <input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos <input checked="" type="checkbox"/> Exercícios <input type="checkbox"/> Avaliação Substitutiva	Nota:
Disciplina: Direito Internacional I		Professora: Suzete Habitzreuter Hartke
Turma: 9º Semestre Noturno	Data: 14/05/2010	
Alunos (a): Cristiane de Sales Assunção Lucas Santana Gomes Reginaldo Coppo Venturin Thyane Pereira de Figueiredo		

Parecer n. 001/2010

Blumenau, 14 de maio de 2010.

De: Cristiane Assunção, Lucas Santana, Reginaldo Coppo e Thyane Figueiredo
Para: Suzete

Prezada Professora,

Com relação a guarda de Sean Bianchi Goldman, disputada por seu padrasto e pelo pai biológico, David Goldmann, passamos a analisar o assunto da seguinte forma.

Público e notório é que, após uma relação estabelecida com David Goldmann, entre os anos de 1997 à 2004, Bruna Bianchi, mãe de Sean, ela brasileira e ele

americano, após viagem ao Brasil, nunca mais retornou, privando, dessa forma David de estabelecer contato com a criança.

Voltando ao tempo, temos que David e Bruna se conheceram no ano de 1997, em Milão. Mudaram-se para New Jersey, casaram-se em 1999, ela engravidou e Sean nasceu em 16 de junho de 2000.

Quatro anos depois, em 16 de junho de 2004, como de costume, Bruna, seus pais e Sean viajaram para uma curta temporada no Rio de Janeiro.

Bruna e Sean jamais voltaram.

Passados alguns meses, Bruna liga para David informando que o casamento acabará e que somente poderá ver Sean com a condição de lhe dar a guarda definitiva da criança.

Assim inicia-se o emaranhado jurídico envolvendo a guarda de criança americana, com pai americano e mãe brasileira.

A história ganha mais um capítulo com o casamento de Bruna com o advogado João Paulo Lins e Silva. Ela novamente engravida, sendo que após complicações no parto de sua filha Chiara, falece.

A guarda então é requerida pelo padrasto, João Paulo Lins e Silva, que alegando paternidade-socioafetiva teve seu pedido deferido em um prazo incomum, no mesmo dia.

David, após ter notícias da morte de Bruna, aterrissou no Brasil dez dias depois pensando em levar Sean de volta, descobrindo então que a guarda da criança agora era do padrasto.

Fato é que, Bruna entrou no Brasil com autorização de Goldman para ficar com o garoto até 18 de julho de 2004. Depois dessa data, a permanência da criança no Brasil passou a violar a Convenção de Haia, que versa sobre sequestro internacional de crianças por um dos pais.

Neste sentido, é imputado a Bruna a prática de uma conduta ilícita relacionada a abdução e retenção indevida do menor, ou seria, se não tivesse falecido.

Acontece que com a retenção do menor, feita pelo padrasto e avós maternos, nada mais fez senão retomar a situação de ilicitude iniciada pela mãe da criança.

Acontece que a prática, inicialmente realizada pela mãe da criança e posteriormente estabilizada pelo padrasto e avós materno, fere por completo a Convenção da Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, da qual o Brasil é signatário, no ponto em que determinam o retorno de um menor indevidamente removido ou retido em outro Estado contratante, que não o de sua residência habitual.

O que se deve discutir, pelo menos em um primeiro momento, não é quem possui maiores condições de suprir as necessidades do menor, tanto no campo patrimonial quanto no campo emocional, mais sim definir que é imperioso a incidência da referida convenção.

Preceitua o Art. 3º. da referida Convenção:

Artigo 3

“A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. o direito de guarda referido na alínea a) pode resultar. • uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.”

É incontroverso que Sean possuía residência habitual no Estado de Nova Jersey, nos Estados Unidos, assim como é incontroverso que o Sr. David exercia plenamente o direito de guarda relativa ao seu filho, até sua vinda para o Brasil.

Evidenciado está, inclusive com provas de que a retenção de SEAN no Brasil constituiu violação, não apenas a Convenção de Haia, mas também à legislação aplicável ao caso no Estado de Nova Jérsei, em que, como acima fixado, a criança residia habitualmente.

Infere-se portanto que a retenção de Sean, no território nacional, após período autorizado pelo pai para a viagem em caráter de férias, configura a situação exposta na alínea 'a' do art. 3º. da Convenção de Haia.

A permanência do menor do Brasil, só faz surgir a idéia de que alguém poderá se beneficiar de algo ilícito. Como é sabido, do ilícito não se deriva direitos, isso é inconcebível.

Ademais, ainda que não ocorra a aplicabilidade Convenção de Haia, verifica-se que através da aplicação da legislação brasileira, que o domicílio de SEAN, após o óbito de sua mãe, passou a ser, *de pleno direito*, o de seu pai, e não mais aquele em que vinha morando com sua mãe.

Vejamos o que dispõe o art. 76 do Código Civil brasileiro, '*verbis*':

*"Art. 76. Têm **domicílio necessário o incapaz**, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso".*

*Parágrafo único. **O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; (...)**"*

E ainda...

A norma do art. 1.631 do CC/2002, assim preceitua:

*"Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; **na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.** "*

Portanto, em sendo Sean, menor, seus representantes legais, via de regra, são os próprios genitores, *sendo que, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade*, ou seja, com o falecimento da mãe, é o Sr. David, pai

de Sean, que deve exercer o poder familiar e seguindo a norma civil brasileira o domicílio não é o Brasil, mas sim Nova Jérsei!

Assim, a alínea 'b' do art. 3º. da Convenção de Haia também encontrar-se violada a medida que após o óbito da Sra. Bianca, o direito de guarda passou a ser o Sr. David, por força da norma civil brasileira prevista no art. 1.631.

Assim inequivocamente fica caracterizada a ilicitude trazida no art. 3º. Convenção de Haia.

Quanto a aplicação do art. 12 da Convenção de Haia, a mesma é vista como inaplicável. Vejamos:

Artigo 12

"Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança."

Verifica-se que a exceção prevista só é aplicável na hipótese de, entre a data da transferência ou retenção ilícita e a data do início do procedimento administrativo ou judicial, visando ao retorno da criança, haja decorrido um período de tempo superior a 1 ano.

No primeiro parágrafo, estabelece a regra geral, qual seja, retorno imediato caso o procedimento administrativo ou judicial tenha sido deflagrado em prazo inferior a 1 ano do ato ilícito, não se cogitando, ali, de qualquer adaptação do menor.

A retenção ilícita de SEAN, ora em discussão, iniciou-se a partir do falecimento da Sra. Bruna, ocorrida em 22/08/2008. E como é sabido demanda judicial visando a guarda do menor, veio a ser proposta em 26/09/2008, isto é, pouco mais de um mês apenas, após o início desse novo ato ilícito.

Portanto, conclui-se que O simples confronto de tais datas afasta a incidência da exceção disciplinada no artigo 12 da Convenção.



No que tange ao Art. 13 da Convenção de Haia, aliena 'b', está também deve ser inaplicável ao caso.

Assim dispõe:

"A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retomo da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto."

Assim, infere-se a necessidade de um conjunto de fatores para que ocorra a aplicabilidade desse artigo, e, ainda que se constatando a presença de tais requisitos, a norma estabelece que a autoridade *poderá* recusar o retorno do menor.

Portanto, observa-se que não há, todavia, nenhuma obrigatoriedade. Assim, diante de tudo o que foi exposto e por todos os fundamentos acima explicitados, a devolução **imediate** do menor **SEAN RICHARD GOLDMAN** aos Estados Unidos da América, é medida que se impõe, visto que deriva do evidente preenchimento de todos os requisitos previstos na Convenção da Haia de 1980, conexo à inaplicabilidade de quaisquer das exigências ali também disciplinadas.

  IBES SOCIESC Educação e Tecnologia	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial <input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial <input type="checkbox"/> Recuperação <input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação <input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos <input checked="" type="checkbox"/> Exercícios <input type="checkbox"/> Avaliação Substitutiva	Nota:
Disciplina: Direito Internacional I		Professora: Suzete Habitzreuter Hartke
Turma: 9º Semestre Noturno	Data: 14/05/2010	
Alunos (a): Carla Regina Oliveira Fátima Aparecida Eberhardt Graziele De Souza Joelson Dos Santos Mayra Luiza Krauss		

PARECER JURÍDICO

(Caso Sean Goldman Brasil x Estados Unidos)

1. CONSULTA

O garoto Sean Goldman filho de David Goldman e Bruna Bianchi, nasceu nos Estados Unidos em 2000, e veio para o Brasil no ano de 2004 com a mãe passar as férias na casa dos avós maternos, no mesmo ano, a mãe (Bruna) pede divórcio ao marido (David) avisando que não mais levaria o filho para os Estados Unidos. A partir de então, David Goldman iniciou uma batalha judicial para levar o menino de volta. Após recebimento e não cumprimento de uma ordem judicial de Nova Jersey de devolução da criança, David notificou o departamento de Estado dos Estados Unidos, e entra também com um processo judicial no Brasil. Bruna Bianchi se casou novamente, agora com João Paulo Lins e Silva, e em 2008 morre no parto da segunda filha, oriunda do seu segundo casamento. Em março de 2009, a cobrança do governo americano gerou polêmica entre as autoridades brasileiras e o caso chegou a ser discutido entre o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o presidente americano Barack Obama. A secretária de Estado americana, Hillary Clinton, cobrou das autoridades brasileiras a devolução do garoto ao país. A partir disso, dia após dia modificavam-se as decisões dos magistrados para decidir a

permanência ou não da criança no Brasil; em 16 de dezembro, a avó materna do menino Sean Goldman entrou com um pedido de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal pedindo que o menino ficasse no Brasil; em, 17 de dezembro de 2009, a Justiça Federal do Rio de Janeiro havia determinado por meio de liminar que a criança fosse entregue ao pai; em 18 de dezembro o ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello aceitou o recurso da família brasileira e decidiu que o garoto deveria permanecer no país até ser ouvido pela Justiça; em 22 de dezembro, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, decidiu cassar a liminar que impedia que americano David Goldman ficasse com o filho, determinando assim, que a criança fosse devolvida imediatamente ao pai. Ainda em 24 de dezembro, véspera de Natal, a família brasileira entregou Sean Goldman para o pai, após cinco anos de disputa. David Goldman criticou a forma como o menino foi levado ao Consulado dos Estados Unidos no Rio de Janeiro. Ele foi caminhando, abraçado ao pai, no meio de dezenas de jornalistas. A família brasileira disse que a atitude foi uma forma de protesto. Por fim, em 08 de janeiro de 2010, a rede de TV americana BBC exibiu um programa especial sobre o retorno dos dois aos Estados Unidos. Cenas inéditas de Goldman brincando com Sean em visita ao Brasil em 2008 foram ao ar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONVENÇÃO DE HAIA

Art. 12 – []

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo **após expirado o período de 1 ano** referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo **quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.**

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança.

Art. 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

2.2. CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Art. 3 -

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Art. 12 -

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a

criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo **que afete a mesma**, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.



3. CONCLUSÃO

A manutenção da decisão impugnada poderia implicar no descumprimento da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980) pelo Estado brasileiro e a imposição de sanções no âmbito internacional. Todavia, a decisão tomada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal foi de ordem econômica e política para o país, e não de ordem social, afetiva e familiar. Entendendo que o temor dos Ministros fosse a decisão do Senador americano Frank Lautenberg, de majorar tarifas de exportação entre Brasil e Estados Unidos por um ano, esta decisão nada mais era do que uma forma de “chantagem” a fim de que entregassem a criança por vias lícitas ou ilícitas ao país de origem.

No tocante ao *periculum in mora*, apontou-se que o eventual descumprimento da Convenção de Haia poderia prejudicar diversos outros cidadãos brasileiros, na medida em que os demais países poderiam negar cumprimento aos pedidos brasileiros de assistência jurídica internacional no âmbito do referido Tratado, por violação ao princípio da reciprocidade. Ainda quanto a esse aspecto, a União relata já existir petição em desfavor do Brasil, apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em face da “*demora do Poder Judiciário brasileiro em entregar definitivamente prestação jurisdicional em caso de subtração ilícita de menores*”.

Além disso, o descumprimento do artigo 13, alínea *b*, da Convenção de Haia, que diz: “*que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a*

perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável". Neste sentindo observamos que o próprio pai expôs o filho à mídia, vendendo produtos de souvenir com a imagem da criança; a própria vinda ao Brasil foi custeada por um canal de televisão norte americano, e seu retorno, assim como, momentos íntimos e retornos ao cotidiano foram vendidos com exclusividade ao canal de televisão NBC.

 	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial <input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial <input type="checkbox"/> Recuperação <input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação <input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos <input checked="" type="checkbox"/> Exercícios <input type="checkbox"/> Avaliação Substitutiva	Nota:
Disciplina: Direito Internacional I		Professora: Suzete Habitzreuter Hartke
Turma: 9º Semestre Noturno	Data: 20/05/2010	
Alunos (a) Everton Silveira Bispo José Fabiano Mireider Josiane Olga Kammer Mauro Rodrigo De Borba Sidney Manes		

Relatório

O menino Sean Goldman nasceu nos Estados Unidos e veio com a mãe, Bruna Bianchi, passar férias no Brasil, mas os dois não retornaram. A partir de então, o pai biológico, David Goldman, passou a lutar pela volta do menino aos Estados Unidos.

Pela ordem cronológica, entende-se o caso da seguinte maneira:

2000 - Nasce Sean Goldman, filho do americano David Goldman e da brasileira Bruna Bianchi;

2004 - Segundo o pai biológico, Bruna levou o menino ao Brasil de férias, mas ao chegar ao país avisou que queria o divórcio e que manteria o filho no Rio;

Depois que ordem de 2004 da Justiça de Nova Jersey para devolução do garoto não foi cumprida, Goldman notificou o Departamento de Estado dos EUA. Ele também entrou com um processo no Brasil;

2008 - Bruna morre no parto de sua filha com o segundo marido, João Paulo Lins e Silva;

Março de 2009 - A cobrança do governo americano gerou polêmica entre as autoridades brasileiras e o caso chegou a ser discutido entre o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o presidente americano Barack Obama;

A secretária de Estado americana, Hillary Clinton, cobrou das autoridades brasileiras a devolução do garoto para o país;

16 de dezembro - A avó materna do menino Sean Goldman entrou com um pedido de habeas corpus no STF (Supremo Tribunal Federal) pedindo que o menino ficasse no Brasil;

17 de dezembro de 2009 – A Justiça Federal do Rio havia determinado que a criança fosse entregue ao pai biológico. Goldman desembarcou no Brasil, onde deveria se encontrar com Sean após seis meses sem vê-lo;

18 de dezembro - O ministro do STF Marco Aurélio de Mello aceitou o recurso da família brasileira e decidiu que o garoto deveria permanecer no país até ser ouvido pela Justiça;

22 de dezembro – O presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, decidiu cassar a liminar que impedia que americano David Goldman ficasse com o filho. Mendes determinou que a criança fosse devolvida imediatamente ao pai;

24 de dezembro - A família brasileira entregou Sean Goldman para o pai biológico após cinco anos de disputa.

Fundamentação

O que há de analisar não é a situação jurídica material do menor Sean Goldman, e sim, a incidência ou não, das normas da Convenção de Haia de 1980, especialmente sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, da qual o Brasil é signatário, onde se fala no retorno de um menor indevidamente removido ou retido em outro Estado contratante.

A questão controvertida é se Sean deve ou não voltar a seu país de origem.

Deve se analisar, para tanto, se há incidência do artigo 3º da Convenção de Haia. Tal artigo dispõe, sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças, o seguinte:

Artigo 3

“A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção;

e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado”.

Há duas condições para que esse artigo seja aplicado, quais sejam: a) violação a direito de guarda de uma dada pessoa, via de regra, um dos genitores, de acordo com a legislação do Estado em que a criança possuía residência habitual; e b) efetivo exercício desse mesmo direito, no momento da transferência ou da retenção ilícita da criança.

É fato incontroverso que o menor Sean detinha residência habitual no Estado da Nova Jérsei, nos Estados Unidos da América, até o dia 16 de junho de 2004. Nos termos da lei do Estado da residência habitual do menor, tendo em vista o artigo 15 da Convenção de Haia, há documento idôneo nos autos a demonstrar que a retenção de Sean no Brasil constituiu violação à legislação aplicável ao caso no Estado de Nova Jérsei.

Conclui-se, portanto, que a retenção menor Sean, em território nacional, após curto período autorizado por seu pai para a realização de viagem de férias,

configurou a situação jurídica ilícita prevista no artigo 3º da Convenção de Haia. Diante disso, não há que se falar em residência habitual do menor em nosso país.

A partir do falecimento da mãe de Sean, o domicílio legal do menor passou a ser o do seu genitor sobrevivente, ou seja, do seu pai. Assim, pode-se dizer que negativa de entrega do menor ao legítimo detentor de sua guarda, configurou a retenção ilícita do menor, nos termos do artigo 3º alínea “a”, da Convenção de Haia. Configura-se também o disposto na alínea “b”, pois após o óbito da genitora do menor, o direito de guarda passou imediatamente ao pai da criança, com exclusividade, por força do artigo 1631 do Código Civil brasileiro.

Não cabe também ao caso o disposto no artigo 12 da Convenção de Haia:

“Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o prazo o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança”.

A exceção prevista no artigo acima é aplicável na hipótese de, entre a data da transferência ou retenção ilícita e a data do início do procedimento administrativo ou judicial, visando ao retorno da criança, haja decorrido um período

de tempo superior a um ano. Esta exceção está prevista no segundo parágrafo do artigo. O primeiro estabelece a regra geral, que é o retorno imediato caso o procedimento administrativo ou judicial tenha sido deflagrado em prazo inferior a um ano do ato ilícito, não havendo qualquer adaptação do menor. A adaptação de Sean no Brasil estava somente ligada ao fato de que vivia ao lado de sua mãe.

Ressalte-se que o genitor do menor Sean nunca o abandonou, sempre lutou pelo retorno do filho.



Constitui-se em violação de direito fundamental do menor Sean impedir que o mesmo exerça plenamente sua cidadania americana, direito à própria identidade. Neste sentido estatui o artigo 8º da Convenção da ONU, sobre os direitos da criança, adotada no Brasil com Decreto Presidencial nº 99.710, de 21 de novembro de 1990:

“1. Os Estados-Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados-Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade”.

Por todo o exposto acima, é de se reconhecer o direito do genitor e do menor de permanecerem juntos, através do retorno do menor Sean ao seu país de origem.

Blumenau, 21 de maio de 2010.

  Educação e Tecnologia	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial	<input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial	<input type="checkbox"/> Recuperação	Nota:
	<input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação	<input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos	<input type="checkbox"/> Avaliação Substitutiva	
	<input checked="" type="checkbox"/> Exercícios			

Disciplina: Direito Internacional I	Professora: Suzete Habitzreuter Hartke
Turma: 9º Semestre Noturno	Data: 20/05/2010
Alunos (a) Débora Aparecida Zeferino Welinski Cintia Roberta Leite Marco Aurélio Gonçalves Luiza dos Santos Soares Rodrigues Terezinha Fátima da Silva	

Cronologia do caso

2000 – Nasce Sean Goldman, filho do americano David Goldman e da brasileira Bruna Bianch.

2004- Segunda o pai biológico, Bruna levou o menino ao Brasil de férias, mas ao chegar ao país avisou que queria o divórcio e que manteria no Rio de Janeiro. Não foi cumprida a devolução do garoto, Goldman notificou o Departamento de Estado dos EUS. Ele também entrou com um processo no Brasil.

2008 – Bruna morre no parto de sua filha com o segundo marido, João Paulo Lins e Silva.

2009– A cobrança do governo americano gerou polêmica entre as autoridades brasileiras e o caso chegou a ser discutido entre o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o presidente americano Barack Obama.

A secretária de Estado americana, Helay Clinton , cobrou das autoridades brasileira a devolução do garoto para o país.

16 de dezembro – A avó materna do menino Sean Goldman entrou com um pedido de habeas corpus no STF (Supremo Tribunal Federal) pedindo que o menino ficasse Brasil.

17 de dezembro de 2009 – A Justiça do Rio havia determinado que a criança fosse entregue ao pai biológico. Goldman desembarcou no Brasil, onde deveria se encontrar com Sean após seis meses sem vê-lo.

18 de dezembro – O ministro do STF Marco Aurélio de Mello aceitou o recurso da família brasileira e decidiu que o garoto deveria permanecer no país até ser ouvido pela Justiça.

22 de dezembro – O presidente do STF, ministro Gilmar Mendes, decidiu cassar a liminar que impedia que americano David Goldmann ficasse com filho. Mendes determinou que a criança fosse devolvida imediatamente ao pai.

24 de dezembro – A família brasileira entregou Sean Goldman para o pai biológico após cinco anos de disputa.

Paternidade Sócio Afetiva

A guarda da criança caiu no emaranhado jurídico, mas um capítulo trágico mudou tudo. No Rio, Bruna casou-se de novo, com uns dos maiores advogados criminalista do país, João Paulo Lins e Silva. Em 22 de agosto de 2009, ao dar à luz Chiara, sua única filha com Lins e Silva, Bruna morreu em decorrência de complicações do parto. Com isso, em quatro anos, a vida de Sean atravessou um turbilhão dramático: foi levado do pai americano, perdeu a mãe brasileira, ganhou uma meia-irmã e, lance surpreendente teve sua guarda ao padrasto. Temendo que Goldman pudesse pegar o filho de volta com a morte de Bruna, Lins e Silva, seis dias depois do falecimento da mulher, pediu à justiça a guarda do menino alegando “partenidade sócio afetiva”. Com agilidade incomum, a Justiça atendeu a seu pedido no mesmo dia. Goldman aterrissou no Brasil dez dias depois. Chegou certo de que, como pai biológico, levaria o filho de volta. Descobriu que a guarda havia sido concedida para Lins e Silva.

A família de Bruna, que não fala publicamente do caso porque corre sob segredo judicial, tem insinuado que Goldman é um aproveitador. Enquanto eram casados, Bruna sustentava a casa dando aulas de italiano, e a vida sexual do casal era um deserto.

Goldman nunca pediu pra ver o filho e não atendia a seus telefonemas. Não tem renda emprego fixos. Faz bicos como modelos e corretor imobiliário e tira seu sustento com passeios turísticos de barco na costa Nova Jersey.

Síndrome de Guillain - Barré

Goldman é portador de uma doença degenerativa, o que impede de cuidar da criança.

A doença de que é portador, a síndrome de Guillain- Barré , Goldman já passou por uma crise que deixou semanas no hospital.

Guarda provisória

O juiz Gerardo Carnevale Ney da Silva assinou sentença em que deu a guarda para Bruna, ele lhe deu o divórcio em 2007 e, em agosto passado, concedeu a guarda provisória do garoto ao padrasto.

O padrasto tem condições financeiras, devido o condomínio de luxo no Jardim Botânico, na Zona Sul da cidade.

Convenção de Haia

A Convenção de Haia, espinha dorsal dos argumentos de Goldman, prevê que a criança, seqüestrada seja devolvida ao país de origem imediatamente. Mas também prevê que , depois de um ano há que se levar em conta a adaptação da criança.

“Deve-se considerar a que será melhor para o menino”, diz William Duncan , secretário-geral adjunto da Conferencia da Haia em direito internacional privado. Sean parece bem adaptado. Chama Lins e Silva de pai com naturalidade e leva uma vida de qualidade material muito superior à da imensa maioria das crianças brasileiras.

Artigo 1º da Convenção assegura a imediata devolução de crianças irregularmente removidas ou mantidas em um Estado contratante, a assegura que os direitos de guarda e de acesso, de acordo com a lei de um Estado contratante, sejam efetivamente respeitados nos outros Estados contratantes.

Porém, enquanto o artigo 1º determina à imediata devolução da criança irregularmente desloca, o preâmbulo Convenção destaca “que deve ser observado o interesse da criança”. São contradições, no Texto da citada Convenção que possibilitam a Autoridade do país, dentro do seu poder discricionário, atender ao melhor interesse do menor e decidir contrária à devolução do mesmo

O Artigo da Convenção realça o interesse do menor, autorizando a permanência do mesmo no país, desde que provado que a criança já se encontra integrada no novo ambiente.

Seguindo a mesma diretriz acima, o artigo 13 afirma que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança, nas seguintes condições:

A) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança, não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;

B) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

C) Como também: recusar-se a ordenar da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

E) embora a Convenção tenha por finalidade restituir a criança ao status quo ante, ressalto: a devolução da criança é regra absoluta, sofre exceção, flexibiliza-se, quando só pesa-se o melhor interesse do menor. É o que se traduz do Preâmbulo da

Convenção, como também do disposto nos artigos já citados.

Sean partiu para a América do Norte, deixando neste País, sua irmã unilateral, sua avó materna e seu pai afetivo. Saiu do verão do Rio de Janeiro, para o inverno rigoroso dos EUS. De uma grande cidade, para uma pacata cidade. Seguiu para dar continuidade a sua vida outrora acompanhada da mãe e do pai.

“Se o liame biológico que liga um pai a seu filho é um dado, a paternidade pode exigir mais do que apenas laços de sangue.”




Conclusão

Tendo-se em vista de que a convenção de Haia prevê que seja acatado o desejo do menor e vendo em suas atitudes, o desejo de permanecer com o pai adotivo, levando-se ainda em conta as condições de estudo, habitat e conforto propiciado pelas boas condições financeiras do pai adotivo logo, as autoridades

competentes permear por outro rumo a este ditame, sabendo-se que o bem estar do menor deve primariamente ser considerado.

Douta sorte pesa o fato e condições explicitadas pelas autoridades sobre as condições do pai biológico em seu inteiro teor observando-se que a mãe biológica optou pela decisão de não mais voltar pensando no bem estar também do menor.

Esta situação deve ser mais bem apurada no interesse das partes não se levando em conta as pressões governamentais que pesam em primeiro plano, enquanto o foco principal é deixado de lado em prol do bem estar de outros.

	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial <input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial <input type="checkbox"/> Recuperação <input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação <input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos <input checked="" type="checkbox"/> Exercícios <input type="checkbox"/> Avaliação Substitutiva	Nota:
Disciplina: Direito Internacional Professor (a): Suzete H.Hartke		
Turma: 9º semestre matutino		Data: 21/05/2010
Aluno (a): Charles Heinz, Daniela de Oliveira Maes Neiva Aparecida Wolff.		

PARECER JURÍDICO

Sean Goldman, de 9 anos, primogênito de Bruna Bianchi, falecida em 2008, casada com João Paulo Lins e Silva, a quem a Justiça havia concedido a paternidade socioafetiva.

A guarda da criança, nascida nos Estados Unidos, estava sendo reivindicado pelo pai biológico, o americano David Goldman, que invocava a Convenção de Haia ao afirmar que a família Bianchi seqüestrara seu filho. A batalha jurídica deslocou-se do Rio para o Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, a chefe do Departamento de Estado americano, Hillary Clinton, entrou em campo defendendo David, o Brasil chegou a ser ameaçado de retaliação comercial caso o menino não voltasse ao convívio paterno, redes de televisão se fartaram com os contornos dramáticos da história, até que, em 22 de dezembro do ano passado, o

presidente do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, suspendeu a liminar obtida dias antes por Silvana Bianchi, a avó materna, que garantia a permanência do neto no Brasil. Na véspera de Natal, Sean foi devolvido ao pai biológico, acossado por holofotes, flashes e curiosidade popular.

Bruna entrou no Brasil com autorização de Goldman para ficar com o garoto até 18 de julho de 2004. Depois dessa data, a permanência da criança no Brasil passou a violar a Convenção de Haia, que versa sobre seqüestro internacional de crianças. Em complemento a tal Convenção, a relação entre Sean e o pai biológico era distante, ele nunca atendia ou respondia os telefonemas do filho. Deixando desta forma de exercer a figura de pai.

Onde em contra partida, João Paulo atendia a todos os requisitos que um pai deve ter, sempre esteve presente em todas as situações que Sean necessitasse do pai, além disso, o próprio juiz Gerardo Carnevale Ney da Silva assinou sentença em que deu a guarda definitiva do menino à mãe em 2006. O juiz Carnevale é figura central no caso. Além da guarda para Bruna, ele lhe deu o divórcio em 2007 e, em agosto passado, concedeu a jato a guarda provisória do garoto ao padrasto.

Bruna conseguiu ganhar no STJ, em 2007, por 3 a 2, com um voto muito humano da ministra Nancy Andrighi, ressaltando que não houve seqüestro e a criança estava adaptada ao Brasil. A ministra inclusive baseava-se nos artigos 12 e 13 da Convenção de Haia.

Uma das discussões em relação à guarda está com o pai biológico, David, é em relação às vezes que veio ao Brasil, foram oito, e nenhuma delas visitou Sean e nem ligou, alegando ter sido orientado por seu advogado. Tanto que, na própria defesa dele, no pedido de guarda da criança, David afirma que não visitou por orientação do advogado.

A Convenção de Haia, espinha dorsal dos argumentos de Goldman, prevê que a criança seqüestrada seja devolvida ao país de origem imediatamente. Mas também prevê que, depois de um ano, há que se levar em conta a adaptação da criança.

Ele mobilizou a Autoridade Central brasileira para caracterizar que o menino estava aqui por infração à Convenção de Haia. A ministra tinha decidido no

ano anterior que não houve infração e que a criança deveria ser mantida aqui. Sean vivia no Brasil há quase cinco anos, sem contato com o pai biológico, amparado por duas famílias integradas. O Brasil foi submetido em relação às pressões dos EUA.

A decisão do caso não foi judicial, foi política. Primeiro, porque a Justiça Federal não tem habilitação para decidir matérias de direito de família, embora a Constituição diga que, quando há tratados internacionais envolvidos, a competência é da vara federal. Mas um magistrado que julga todos os dias contrabando, evasões fiscais, dívidas de INSS, peculato, crimes de colarinho branco, não pode de repente ter condições de saber o que é melhor para uma criança. E a Justiça de família já tinha dado a guarda ao João Paulo, quando o advogado de David argüiu que a competência era da Justiça Federal.



David é do Estado de New Jersey e nota-se lá grande interesse político pelo caso. Reparem que o deputado republicano Chris Smith, que veio com David ao Brasil, é candidato à reeleição. O senador Frank Lautenberg, do Partido Democrata, o mesmo de Hillary, também se engajou. Todos querendo tirar dividendos políticos de uma história que mexe com a opinião pública.

Apesar de os EUA não aderirem à última convenção da ONU sobre direito das crianças, a qual permite que as crianças sejam ouvidas em processos nos quais estejam envolvidas, o Brasil é signatário da convenção de Haia, a qual trata de seqüestro internacional de menores. Se o garoto não for entregue, o Brasil estará compactuando com a legalização de um ato ilícito. Na medida em que a criança não for constituída, é uma retenção ilícita e o Estado Brasileiro estaria compactuando com o ilícito.

O foro competente para a discussão de questões de família é os EUA, pois o casamento ocorreu lá, aqui, ao Brasil compete cumprir a Convenção de Haia.

É o Parecer.

Blumenau, 21 de maio de 2010.

  Educação e Tecnologia	() 1ª Parcial (x) 2ª Parcial () Recuperação () Exame Final/Certificação () Aproveitamento Extraordinário de Estudos (X) Exercícios () Avaliação Substitutiva	Nota:
	Disciplina: Direito Internacional Professor (a): Suzete H.Hartke	
Turma: 9º semestre matutino		Data: 21/05/2010
Aluno (a): Ivete Terezinha Goedert Garbin Jean Anderson Knutez		

PARECER JURÍDICO ACERCA DO CASO SEAN GOLDMANN

Em junho de 2004, Sean Goldman veio com sua mãe, Bruna Bianchi, para o Brasil, com autorização do pai, David George Goldmann, norte americano, com data de regresso marcada para 11 de julho de 2004. No entanto, a mãe decidiu ficar com ele no Brasil. Quando, então, o pai ajuizou ação na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, buscando reaver a guarda do menor.

A mãe, Bruna Bianchi, contraiu novo casamento com João Paulo Lins e Silva. Entretanto, em agosto de 2008, ela veio a falecer prematuramente. E desde então o pai biológico e a família do "padrasto" brasileiro travaram uma enorme briga jurídica pela guarda do filho, briga esta que chegou à mais alta instância do Poder Judiciário Brasileiro, restando decidido pelo STF que a criança devia ser devolvida ao pai biológico norte-americano.

Analisando a decisão tomada pela nossa Corte Suprema observa-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo uma série de mandamentos de proteção à criança e ao adolescente, como por exemplo os artigos 227 e 229 que destacam o dever da família de assegurar à criança, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA traz os princípios da "prevalência do interesse do menor" e o da "proteção estatal".

De forma semelhante, a Convenção de Haia prevê que o retorno da criança não ocorrerá se for comprovado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio e que se a criança estiver adaptada ao seu novo meio, não deve ser extraditada. Ainda, tal Convenção indica que é apropriado levar em consideração a opinião da criança sobre o assunto.

Diante disso, surgiram críticas de que o STF deveria ter ouvido Sean para que este pudesse expressar sua opinião/vontade.

Contudo, apesar de não ter ocorrido sua oitiva “direta”, o menino foi avaliado por psicólogos do juízo, através de uma avaliação psicológica judicial e a decisão do STF contemplou essa questão.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o laudo elaborado por psicólogos trouxe informação de que o menor estava sofrendo de Síndrome de Alienação Parental (quando um dos pais tenta apagar a presença do outro) não estando apto para decidir sobre o que realmente desejava, tanto pela fragilidade de seu estado emocional como pelas limitações de maturidade inerentes à sua tenra idade (9 anos). Em resumo, a criança não foi ouvida pelos julgadores, somente porque os psicólogos que a ouviram indicaram que a criança não teria condições de expressar sua real vontade e isto foi debatido pelo TRF-2, no julgamento de mérito do caso.

Outro impasse do caso que deve ser encarado é a suposta condição da criança no Brasil, ou seja, a verificação se ela foi sequestrada e trazida ilegalmente ao nosso país, uma vez que o pai tinha plena consciência de que a mãe levaria o filho ao Brasil, mas supunha que, após as férias eles voltariam ao lar, o que acabou não ocorrendo.

Sobre isto a Convenção de Haia indica que a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção.

Assim, surgiu a dúvida se após a decisão da justiça atribuindo guarda exclusiva à mãe, Sean teria deixado de estar em "condição ilícita" dentro do país, passando a estar legalmente no Brasil desde então, e com a morte da mãe, a situação era a mesma para o padrasto de Sean que também obteve na Justiça

brasileira a guarda provisória da criança?

A Convenção de Haia trouxe uma regra específica de competência que elucida a validade das decisões brasileiras, nela está disposto que as autoridades judiciais do Estado para onde a criança tenha sido levada não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Assim, o período de tempo que Sean permaneceu no Brasil não tem importância, pois seria um contra-senso entender que, pelo simples lapso temporal, uma determinada ordem jurídica pudesse ser substituída por outra, principalmente em países nos quais a demora do Poder Judiciário possa colocar em risco uma decisão mais acertada.

Por este motivo, em uma primeira análise o Brasil não teria, aparentemente, competência para decidir questões como a guarda da criança e todas as decisões brasileiras seriam nulas, devido à incompetência em razão da matéria, posto que seria competente apenas o juiz do país de "residência habitual" da criança, o que no caso seria os Estados Unidos. No caso, o direito do menor de ser consultado a respeito de seus interesses só poderá ser exercido perante o juízo competente para a causa nos EUA.

Todavia, a decisão do STF optou por aceitar e manter plenamente válidas as decisões judiciais brasileiras, indicando que a decisão do TRF-2, que obrigou a imediata devolução da criança, não seria afronta aos direitos fundamentais da criança ou dos avós. O STF, ao decidir assim, se ateve apenas a uma questão de cunho processual (decidindo se o Habeas Corpus era ou não o instrumento correto para questionar uma decisão do TRF-2) deixando sem segundo plano à análise do caso perante a Convenção de Haia ou os interesses da criança.



Contudo, ao decidir desta forma, firmando a validade das decisões brasileiras, o STF manteve aberta a possibilidade de visitação ao menor pelos familiares brasileiros, posto que a decisão do TRF previa essa situação.

A decisão do STF trouxe à tona muitas situações, como a reação da

população ao caso, e inclusive a eventual autorização do governo norte-americano para a diminuição de barreiras alfandegárias a vários produtos brasileiros. E uma análise mais apurada do deslinde deste caso, seus reflexos e eventuais equívocos jurídicos são de extrema importância para a melhoria das decisões judiciais brasileiras e da imagem de nosso país perante os demais Estados.

A manutenção do menino no Brasil seria a legitimação de um crime praticado por uma mãe que retirou o menino do convívio de seu pai. Com a morte da genitora, o pai tem o direito de estar com o seu filho. Entendendo a família brasileira que deve permanecer com Sean, deverá provocar o Judiciário competente.

Ademais, é importante ressaltar que a decisão da Justiça Brasileira, não garantiu ao pai a guarda do filho, mas apenas o cumprimento de decisão proferida pela Justiça norte-americana, que efetivamente, neste caso, é a única competente para fazê-lo.

  IBES SOCIESC Educação e Tecnologia	<input type="checkbox"/> 1ª Parcial <input checked="" type="checkbox"/> 2ª Parcial <input type="checkbox"/> Recuperação <input type="checkbox"/> Exame Final/Certificação <input type="checkbox"/> Aproveitamento Extraordinário de Estudos <input checked="" type="checkbox"/> Exercícios <input type="checkbox"/> Avaliação Substitutiva	Nota:
Disciplina: Direito Internacional I		Professora: Suzete Habitzreuter Hartke
Turma: 9º Semestre matutino		Data: 20/05/2010
Alunos (a) Caetano Donizetti Battisti		

PARECER JURÍDICO

De: Caetano Donizetti Battisti

Para: David Goldman

Prezado Senhor,

Com relação às fontes do direito internacional que são favoráveis ao pai biológico, ora David, para ter o seu filho, o menor Sean Goldman definitivamente em sua guarda, passamos a analisar o assunto.

Primeiramente, passamos a um breve relatório do caso. Trata-se de disputa de guarda do menor Sean Goldman, filho da cidadã brasileira e de cidadão norte-americano, nascido em 25/05/2000 nos Estados Unidos, e possuindo nacionalidade brasileira.

Em 2004, Bruna, ora mãe, viajou ao Brasil trazendo consigo o menor Sean Goldman, com autorização do pai pelo período de férias. Contudo, aqui resolveu separar-se dele, ajuizando ação de divórcio que culminou com o fim do casamento.

Em meados de 2005, Bruna iniciou relacionamento com João Paulo Lins e Silva, contraindo núpcias em 2007. Contudo, faleceu no dia 21.08.2008, depois de dar à luz sua filha, nascida de sua relação com João Paulo. João Paulo ajuizou ação declaratória de paternidade socioafetiva, cumulada com posse e guarda do menor, o que foi deferida. É o breve relatório.

Portanto, no caso em tela, existe a disputa da guarda do menor entre o pai biológico e o pai adotivo.

Abaixo estão as fontes do direito internacional que garantem a guarda do menor com seu pai biológico, ora David:

Convenção de Haia

Pode-se registrar que Convenção da Haia impõe a adoção de medidas urgentes visando ao retorno do menor, o que se depreende, fundamentalmente, de seus seguintes dispositivos:

"Artigo 2. Os Estados Contratantes deverão tomar as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência."

"Artigo 11. As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança. Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver

tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido; lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora(...)"
"Artigo 12. Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança."

Também, pode-se concluir que, a partir do falecimento da mãe de SEAN, o domicílio legal e necessário do menor em questão passou a ser, de pleno direito, o de seu genitor sobrevivente, isto é, o de seu pai. Sendo assim, não entregando o menor ao legítimo detentor de sua guarda, configurou-se, retenção ilícita do menor nos termos da Convenção de Haia. Após o óbito da Sra. BRUNA BIANCHI, o direito de guarda passou imediatamente ao pai da criança, com exclusividade, por força do art. 1.631 do Código Civil de 2002, razão por que deveria tal direito estar sendo exercido se a retenção ilícita não se fizesse presente.

Convenção da ONU

No caso impedir SEAN de interagir com ambas as suas raízes culturais e, em última análise, de exercer plenamente sua cidadania americana, constitui violação a um direito fundamental dessa criança, qual seja, o direito à sua própria identidade.

O artigo 8 da Convenção da ONU dispõe sobre os Direitos da Criança - adotada, no Brasil, com o Decreto Presidencial n.o 99.710, de 21 de novembro de 1990:

"Artigo 8: 1 Estados-Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de

acordo com a lei, sem interferências ilícitas. 2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados-Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rápida imediatamente sua identidade."

Em face do exposto, considerando algumas das fontes do direito internacional para garantir a guarda do menor Sean a seu pai biológico, conclui-se que:

- a) O Brasil descumpriu a Convenção de Haia, praticando subtração ilícita de menor;
- b) O menor deveria ser entregue ao pai biológico logo após o falecimento de sua mãe;

De acordo com tais conclusões, entendo que a guarda do menor ficará com o pai biológico, tendo em vista a disposição legal das convenções citadas bem como a disposição do nosso código civil no que se refere a guarda da criança.



É o parecer.

Blumenau, 16 de maio de 2010

Caetano Donizetti Battisti

Consultor Jurídico

PARECERES ELABORADOS PELOS ACADÊMICOS DO 2. SEMESTRE – ÊNFASE NAS FONTES DO DIREITO INTERNO – NACIONAL

  IBES SOCIESC Educação e Tecnologia	() 1ª Parcial (x) 2ª Parcial () Recuperação () Exame Final/Certificação () Aproveitamento Extraordinário de Estudos (X) Exercícios () Avaliação Substitutiva	Nota:
Disciplina: Introdução		Professora: Anna Paula S. L. de Lucas
Turma: 2º Semestre Noturno		Data: 20/05/2010
Alunos (a) Alexandra Mafra Julian Riediger		

Líbia Silvana Martins Torres
Luciana Mara Reiter Barbosa
Rui Godinho da Motta
Paulo Alexandre da Silva

PROJETO INTERDISCIPLINAR 2010/01 – CASO SEAN GOLDMAN – DEFESA DO PAI BIOLÓGICO

Blumenau - 2010

PARECER

O presente parecer trata de questão referente à restituição do menor SEAN GOLDMAN ao seu pai biológico, DAVID GEORGE GOLDMAN.

A criança cuja restituição se busca é filho da brasileira BRUNA BIANCHI CARNEIRO RIBEIRO com o cidadão estadunidense DAVID GEORGE GOLDMAN, e viveu nos Estados Unidos da América, convivendo com ambos os genitores, desde o seu nascimento, em maio de 2000, até o ano de 2004.

Em 16/06/2004, a criança veio ao Brasil, acompanhada da mãe, para visita temporária, com regresso agendado para o dia 11/07/2004. Porém, a mãe do menor decidiu permanecer no Brasil, por decisão própria, pondo termo, desta forma, ao casamento entre ela e o americano DAVID GEORGE GOLDMAN.

Ocorre que, aos 22/08/2008, a mãe de SEAN, Sra. BRUNA BIANCHI CARNEIRO RIBEIRO, já novamente casada com o Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, veio a falecer, vítima do parto de uma filha desta nova união.

Ao saber do episódio da morte de BRUNA, o pai biológico de SEAN, Sr. DAVID GOLDMAN, veio ao Brasil, na tentativa de reaver a guarda de seu filho. Porém, JOÃO PAULO LINS E SILVA vedou-lhe o acesso à criança, que, então, tornou-se motivo de disputa judicial entre ambos.

A relevância do assunto se explica pela própria presença de mandamentos de proteção à criança e ao adolescente em nossa Constituição Federal de 1988:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

O Novo Código Civil direciona aos pais a titularidade do poder familiar, e a estes incumbe competências para o seu exercício, elencadas no art. 1.634. Dentre elas destacam-se seus dois primeiros incisos:

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e a educação;

I – tê-los em sua companhia e guarda;”

Claro está, portanto, que somente em situação de exceção, analisada pelo magistrado, a guarda dos filhos poderá ser dirigida a terceiros. Tal assertiva também está presente na melhor doutrina, conforme preceitua Yussef Said Cahali:

“Na válida advertência de Washington de Barros Monteiro, para que o magistrado fique investido desses poderes, será mister concorram motivos graves: somente razões muito sérias ou considerações morais importantes autorizam o julgador a retirar os filhos da companhia do pai, ou da mãe, para entregá-los a terceiras pessoas.”

E ainda, quando analisa o art. 1.586 do Código Civil: “Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais”, Cahali fixa que:

“Nesses termos, a disciplina da guarda dos filhos deve sujeitar-se, em princípio, aos parâmetros estabelecidos pelo próprio legislador.”

A vontade do legislador também está claramente expressa na Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dá o direito de exercício do poder familiar, mais uma vez, aos pais. Além de determinar, tal qual nosso Código Civil, os deveres destes, em seu art. 22.

É indiscutível, portanto, que não havendo motivos para duvidar da capacidade de exercício do poder familiar por parte do pai da criança, esta deve ficar junto dele,

não cabendo ao juiz decidir em contrário, objetivamente por tal decisão ficar, então, fora da esfera de suas competências.

Junte-se a isto o fato de que não há “razões muito sérias ou considerações morais importantes” a serem traçadas a respeito da pessoa de DAVID GOLDMAN, e temos o óbvio norte para o qual a decisão de tal caso deve apontar: a entrega de SEAN GOLDMAN para seu pai DAVID.

Porém, para não padecermos da fraqueza do argumento único, é preciso considerar a lei em sua totalidade, já que também optamos por destacar a importância do legislador para solucionar o caso em análise.

O Estatuto da Criança e do Adolescente revela a cautela no trato de questões referentes a mudanças no ambiente familiar dos menores quando reza que:

“Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.”

Ocorre que SEAN, ainda em tenra idade, não se mostra capaz de tecer opinião própria, de forma que esta resguarde seus próprios interesses, tanto para o agora quanto para o futuro.

Ainda, é de se considerar que SEAN viveu por cinco anos, pelo menos, alienado da figura paterna de DAVID. Isto é capaz de influenciar em sua escolha, já que suas memórias dos últimos cinco anos não contemplam a figura do pai, eliminando a capacidade de uma justa ponderação entre as duas alternativas, indispensável para o bem escolher.

A possibilidade de SEAN ser ouvido para defender seus interesses, conforme o art. 28 do ECA, então, deve ser afastada. Não é razoável incumbir a criança da

tarefa de decidir sobre sua própria sorte quando esta não for capaz de fazê-lo, por causa de suas próprias, e momentâneas, limitações.

Assim como também deve ser afastada a idéia de que DAVID tenha prejudicado o exercício de seu poder familiar sobre SEAN, ao longo dos anos de afastamento, por seu próprio desinteresse na criança, ou mesmo em razão da distância em relação ao filho. Cahali diz que:

“Nesse quadro, deferida a guarda do filho menor a um dos cônjuges, verifica-se um certo enfraquecimento quanto ao exercício do poder familiar pelo genitor que foi privado dessa guarda, ainda que remanesça incólume a titularidade do poder familiar, nem sempre viável de exercício conjunto. Daí, se o pai separado e ausente não exerce a parcela que lhe cabe do poder familiar, fica este deferido com exclusividade à mãe, [...]”

A postura de DAVID não pode ser considerada como ausente em relação ao filho, visto que SEAN lhe foi privado do convívio, num primeiro momento, por razões alheias à sua vontade.

Posteriormente, com o falecimento de BRUNA, DAVID, segundo consta, tão logo soube do fato, veio ao Brasil em busca do filho, que só não lhe foi entregue por conta de proibição imposta por JOÃO PAULO, que visava vedar o contato de DAVID com o filho SEAN.

Tais posturas já descritas são inerentes a um pai separado do filho, porém não ausente. A busca de DAVID pela guarda do filho retira de si qualquer característica de ausência, assim como é demonstrado, aos olhos de todos, novamente, no processo em questão.

Desta forma, o poder familiar sobre SEAN, da forma como descrito no Código Civil, e do modo como o caso concreto se apresenta, é de indiscutível titularidade de DAVID:

“Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

Após todos os argumentos descritos, fica evidenciado que tanto o exercício do poder familiar como a consequente guarda da criança devem ser investidos na pessoa de DAVID, pai biológico de SEAN.



Todas as excepcionalidades que poderiam afastar pai e filho, neste caso, devem ser deitadas fora, já que não há motivos fortes o suficiente para sugerir que a criança estaria em maior vantagem longe do pai. Resta intacto, então, o que é natural, os filhos que melhor estão na companhia de seus pais.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e Separação*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NERY, Daniel Christianini. “O caso Sean, a legislação brasileira e o Direito Internacional”. Disponível em:

http://www.revistaautor.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=542:o-caso-sean-a-legislacao-brasileira-e-o-direito-internacional&catid=15:direito&Itemid=44. Acesso em: 19 maio 2010.

  Educação e Tecnologia	() 1ª Parcial (x) 2ª Parcial () Recuperação	Nota:
	() Exame Final/Certificação () Aproveitamento Extraordinário de Estudos	
Disciplina: Introdução ao Direito II		Professora: Anna Paula S. L. de Lucas
Turma: 2º Semestre Noturno		Data: 20/05/2010
Alunos (a) Silvia Caroline da Silva Rafael Junior Melz Marcelo Franco Leonardo de Oliveira Teixeira		

Andrea de Lara Dias da Silva
Claudio Leme Rodrigues

PARECER JURÍDICO

David Goldman era casado com Bruna, os quais após certo tempo de casados tiveram um filho chamado Sean Goldman que nasceu em 2000, nos EUA, ele (David Goldman) estadunidense, ela (Bruna) brasileira. Em 2004, David autorizou Bruna a ir passar férias no Brasil com seu filho, devido que lá residiam seus familiares, a passagem de volta estava marcada para onze de julho de dois mil e quatro. Após chegar ao Brasil, Bruna ligou para David nos EUA e disse que não retornaria com o filho e que o pai somente veria a criança se aceitasse o divórcio na justiça brasileira. Bruna contratou um advogado no Brasil, o doutor João Paulo Lins e entrou com uma ação na Justiça do Rio de Janeiro para ter a guarda do filho. Bruna casou-se com seu próprio advogado, a qual teve uma filha com ele, mas no decorrer do parto no dia 22 de agosto de 2008 Bruna veio a falecer.

A família de Bruna e a do advogado João Paulo Lins, negaram o retorno de Sean Goldman para o seu pai biológico nos EUA, alegando que o mesmo não tem condições de sustentar Sean, porque não tem emprego fixo e não ajudava quando casado nas despesas da casa, fatos estes desmentidos por David Goldman.

Vimos aqui à caracterização do seqüestro internacional de crianças de acordo com a Legislação Internacional abordado na convenção de Haia, a mitigação de um dos fundamentos da Republica, da Constituição Federal de 1988, em que discorre Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: inciso III - a dignidade da pessoa humana; a desconsideração dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inciso IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, fere também princípios que regem as relações internacionais violados (CF, art. 4º, caput e I e II); direitos fundamentais

(CF, art. 5º, caput e X, XI, XV, XLI, XLVII, a, LI, LIV e LV e § 1º); direitos sociais previstos no art. 6º, caput, da CF; e, também, do dever de proteção à família, à criança e ao adolescente (CF, art. 227).

Não cabe discutir se é pai estadunidense, o que importa é que ele é o pai biológico de Sean e tem seus direitos garantidos, conforme discorre o Estatuto Da Criança E Adolescente, entre outros o Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Sean foi trazido para o Brasil ilegalmente, os direitos humanos do filho que foi seqüestrado pela mãe, foram totalmente violados, visto que o mesmo tinha aproximadamente 3 anos de idade, e não poderia expressar ainda sua vontade, e foram também lesados os direitos humanos do pai, que tinha direito ao convívio com o filho.

Quando o menor foi entrevistado pelas três peritas judiciais designadas pela Justiça Federal, o menor depois da realização de diversos testes destinados à colocar em contato com seu conteúdo mais íntimo, aquilo que as peritas chamaram de conteúdo latente, o menor perguntado sobre sua opinião respondeu, tanto faz, é o juiz é quem manda, somente depois da interferência da assistente técnica do padrasto da criança, é que ele mudou o comportamento e disse que queria ficar no Brasil, e essa interferência pela assistente técnica do padrasto é expressamente referida no laudo pericial. De acordo com a perícia Sean Goldman não tem condições psicológicas e emocionais para dizer o que realmente deseja.

Vistos e relatados, não há que se discutir em Sean Goldman ficar no Brasil, seria uma retenção ilícita, compactuar com o ilícito; deverá o mesmo ir para o EUA, onde seu pai biológico mora, e definitivamente David Goldman recuperar a guarda que lhe foi retirada injustamente.

Da Legislação

Estes direitos são melhor explicitados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/90, que trouxe, entre outros, os princípios da

"prevalência do interesse do menor" e o da "proteção estatal". De fato, o artigo 6º do ECA é claro ao preceituar que a criança e o adolescente são pessoas em desenvolvimento e, por este motivo, deve-se sobrelevar a proteção aos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, devendo ele ser ouvido sempre sobre sua situação ou seu próprio destino, quando estiver em condições de ser ouvido, não se compreendendo qualquer decisão que seja tomada contrariamente a seus interesses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, viabiliza a guarda provisória, em seu artigo 33, nos termos seguintes:

"A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário."

O pedido ora requerido escora-se no Código de Processo Civil, em sua SEÇÃO XV, quando discorre sobre, outras medidas provisionais

O CÓDIGO CIVIL

Regulamenta a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, quando trata, do pátrio poder quanto a pessoa dos filhos, diz o Códex;

Art. 384: “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - Dirigir-lhes a criação e educação.

II - Tê-los em sua companhia e guarda.

Código de Processo Civil

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."

"Art. 804 É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

DA DOUTRINA

JOÃO ANDRADES CARVALHO, in “Ruptura da Relação Conjugal: Danos, Prejuízos e Reparações”, (Publicada no Juris Síntese nº 19 - SET/OUT de 1999), esclarece que:

“Em se tratando de seres humanos, racionais, na formação de cuja personalidade se incrustam valores já estratificados pela convivência social, não seria necessário definir como dever legal dos cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos. O próprio Código Civil já trata desse tema nos artigos 384 e 397. De conformidade com o primeiro, compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores... dirigir-lhes a criação e a educação. A criação supõe alimento, sustento. O segundo estabelece, por seu turno:

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Cuida-se de uma evidência tão aplastante que se torna inútil sua

inserção num capítulo que diz respeito apenas ao casamento. Afinal, casamento não é sinônimo de paternidade. A filiação independe do casamento, por sua própria natureza. Pode haver casamento sem prole e prole sem casamento. De modo que o inciso IV do art. 231 do Código Civil não passa de uma repetição inútil e desnecessária, um dispositivo deslocado, que talvez nunca tenha sido e nunca será invocado como fundamento jurídico de uma ação de alimentos. Nem mesmo como argumento para a dissolução da sociedade conjugal serve, uma vez que outros dispositivos há, regulando a matéria enquanto dever dos cônjuges: artigos 233, inciso IV e 277, ambos já examinados anteriormente, em combinação com o art. 226,, 5 da Constituição Federal. Em verdade, os deveres morais dos cônjuges, considerada estritamente a existência da sociedade conjugal ou do casamento, numa concepção menos abrangente do que o conceito de família, se restringem aos três que restam, do rol estabelecido pelo art. 231 do Código Civil: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, e mútua assistência. Com esse substrato, o contrato firmado pelos nubentes, sem deixar de ser um contrato jurídico, passa a abrigar um conteúdo que foge ao comum dos objetivos contratuais. Trata-se de um conteúdo sem dimensão econômica, reduzido à estrita esfera da natureza moral. Assim o é, efetivamente. A fidelidade não pode ter avaliação outra que não a sua natureza, a sua essência, estritamente moral, nascida dos princípios religiosos ocidentais, fundados em filosofia específica, em modus essendi ditados por normas de organização da comunidade. É a moral específica do nosso momento social que impõe a fidelidade como fruto do valor maior, consagrado nessa sociedade, a monogamia. A lei não chega a dizer em que termos deve ser concebida essa fidelidade recíproca. O conceito em si é muito amplo, mercê de sua natureza, podendo abranger até o imo da criatura, como sugere um dos mandamentos de Moisés, o de não desejar a mulher do próximo. Só não pode ser assim considerado, para efeitos jurídicos, porque, enquanto submerso na entidade interior do ser humano, está fora do alcance da lei. O pensamento, enquanto pensamento, pode ter apenas sanções morais, religiosas, consoante já se viu no exame sobre a responsabilidade moral. Para se obter então o conceito de fidelidade, como dever de todo o cônjuge, não há outra via senão o motivo social dessa exigência: a

monogamia. A fidelidade, dentro de nossa axiologia jurídica, só pode ser entendida - repetindo - como uma decorrência dessa ordem maior, de origem filosófica.”

De acordo com tais conclusões o demonstrado acima, o pai possui todas as condições para que lhe seja deferida a guarda documentos.

É o parecer.



COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

FOTOS DO EVENTO INTERDISCIPLINAR



